



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** JAPURA PNEUS LTDA

**ENDEREÇO:** AV DJALMA BATISTA, 3333 - CHAPADA - MANAUS/AM

**PAT Nº:** 20222700100308

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 29/10/2022

**CAD/CNPJ:** 04.214.987/0007-93

**CAD/ICMS:** 00000000983471

*1. Acusação de emissão de notas fiscais para acobertar saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem o destaque do imposto. / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida. Reenquadramento de capitulação da infração e penalidade sem elevação crédito tributário. Exclusão de produtos que não possuem incidência da substituição tributária. Diminuição do imposto, multa e demais acréscimos de lançamento. / 4. Auto de infração parcial procedente.*

## **1 – RELATÓRIO**

O auto de infração decorre de ação fiscal vinculada à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual (CRE), contra estabelecimento de contribuinte classificado como atacadista revendedor de pneus, com escopo no ano de 2017.

Por ser atacadista e por receber as mercadorias oriundas - praticamente todas - de outro estabelecimento do mesmo grupo empresarial, localizado na cidade de Manaus (AM), em operações de transferências, não se teve a incidência de tributação, nem sobre a operação própria e nem pela substituição tributária, quando da entrada das mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo. Por este motivo, e dito com clareza pela ação fiscal, a posterior saída das mercadorias, em operações de vendas internas no estado de Rondônia, deveriam ser tributadas, tanto pela operação própria quanto pela de substituição



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

tributária, dado que inexistiu tributação em nenhuma operação anterior da cadeia de circulação de mercadorias.

No caso do processo em análise, a autuação fiscal compreendeu, tão somente, o ICMS vinculado à incidência da substituição tributária, já que o imposto das operação própria foi objeto de outro auto de infração.

A infração foi contextualizada pela descrição do auto, sendo capitulada a penalidade pelo artigo 77, inciso IV, alínea “a-1” da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a multa aplicada. Foram indicados, ainda como relacionados à infração o artigo 2º, inciso I, c/c artigo 11; artigo 15, inciso I, letra “a” do RICMS.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 64.793,38.

Multa: R\$ 91.642,70.

Juros: R\$ 53.728,53.

At. Monetária: R\$ 37.031,86.

Total: R\$ 247.196,47.

Consta no processo e-Pat tabela demonstrativa dos documentos fiscais e produtos que tiveram a saída sem a retenção do ICMS devido por substituição tributária, que ensejaram o lançamento do crédito tributário de ofício.

A ação fiscal se iniciou em 11/08/2022 e teve prorrogação formalizada para o término dos trabalhos até a data de 07/12/2022. Em 29/10/2022 foi lavrado o auto de infração, com ciência do contribuinte em 22/11/2022. Após, foi apresentada a defesa.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2.1 - Decadência**

Alega que as operações abrangidas pelo escopo de data do auto de infração (julho a dezembro de 2017) estariam atingidas pela decadência - apesar de o auto de sido lavrado no mês de outubro de 2022 e ter relacionados apenas operações feitas a partir de outubro de 2017.

## **2.2 – Capitulação legal da infração. Ausência de indicação da infração e dos cálculos da multa.**

A defesa entende ser de vício insanável a não indicação concreta da infração e os fundamentos para cálculo da multa.

Cita o dispositivo do RICMS que elenca como requisito do auto de infração (artigo 28, inciso V) “*a citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade*”.

Nesse contexto, aborda as capitulações que o autor da ação fiscal indicou no auto de infração, especificamente no preenchimento do campo referente à infração.

Dito pela defesa:

*O art. 2º do RICMS/RO prevê unicamente a hipótese de incidência do ICMS na saída de mercadorias de um estabelecimento para outro (ainda que do mesmo titular), não havendo como se detectar qual o aplicado a situação, e os arts. 11 e 15 descrevem apenas questões relativas ao critério temporal e quantitativo de apuração do tributo. Por sua vez, o art. 11, II do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/18) prevê apenas que o regime de substituição tributária não se aplica nos casos de transferências interestaduais promovidas*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista. Tais dispositivos, conjuntamente, descrevem hipóteses insuficientes e que impossibilitam a exata delimitação da própria conduta autuada.*

Apesar da escrita, a defesa informa ter entendido a acusação da infração, já que, em sua descrição, existe o relato objetivo dos fatos tidos como irregulares. Contudo, indica serem insuficientes, dadas as impropriedades das citações de capitulação de infração indicadas pelo auto.

**2.3 – Autuação fiscal sobre mercadorias já tributadas anteriormente**

Reclama que a ação fiscal desconsiderou pagamentos antecipados (feitos pelo sujeito passivo ou fornecedores) em relação a documentos fiscais incluídos na constituição do crédito tributário. Exemplifica citando notas fiscais recebidas pelo sujeito passivo, onde, segundo a defesa, teriam sido recolhidos por substituição tributária os produtos tidos como de nova incidência da ST pela ação fiscal. Segundo a defesa, “a entrada do item consignado na citada Nota Fiscal no Estado de Rondônia foi em decorrência de compra interestadual com ICMS-ST destacado e recolhido pelo emitente mediante uso de inscrição de substituto tributário em Rondônia”, o que implica em ser indevida nova cobrança tal como pretendida pelo auto lavrado. Conclui a defesa que decorrente desse erro, há irregularidade na definição da base de cálculo usada para a constituição do crédito tributário, o que resulta na nulidade material no caso concreto.

Arguindo os preceitos do artigo 145 do CTN, indica ser imutável o lançamento tributário; sem a possibilidade de revisão por parte da Fazenda Pública, dado ser, em seu entendimento, um erro de direito, motivo, portanto, de vício insanável.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **2.3 – Contextualização das operações**

A defesa qualifica o sujeito passivo: *“empresa do ramo comercial que atua, predominantemente, com o comércio atacadista e varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar. Atacadista, que recebe, por transferências, oriundas do estabelecimento matriz, localizado no estado do Amazonas, as mercadorias que comercializa internamente em Rondônia”*.

Prossegue, afirmando que, dada a condição do sujeito passivo, atacadista e recebedor de mercadorias por operações de transferências, tem-se por afastada a incidência da tributação pela substituição tributária. E no aprofundamento de sua exposição, descreve a respeito do procedimento fiscal para com os fatos: *“Conforme se verifica no relatório da autuação, o Fisco concluiu que a empresa Autuada deixou de recolher parte do ICMS devido na saída de mercadorias não tributadas anteriormente por substituição tributária”*. Aparentemente, a defesa demonstra entender que o auto de infração teria sido lavrado por conta dessa constatação: a de falta de recolhimento do ICMS nas operações anteriores; dadas suas citações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais acerca da não incidência de tributo em operações com transferência de mercadorias, entendimento pacificado pela Súmula 166 do STJ.

Finaliza a análise referendando sua tese de que as operações com transferências de mercadorias estão fora do campo de incidência de tributação do ICMS, logo a cobrança do imposto é indevida, viciando, novamente, o crédito tributário do auto de infração, requerendo, assim, sua improcedência.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

### **Preliminar de nulidade: Decadência**

Não deve prosperar a reclamação da defesa acerca da ocorrência da decadência sobre a o crédito tributário lançado no auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Sem a necessidade de aprofundamento em entendimentos mais profundos sobre o assunto, observa-se que o autor da ação fiscal teve prudência (até exagerada) em restringir o período fiscalizado do qual se vinculou o crédito tributário lançado de ofício, somente em relação aos meses de outubro a dezembro de 2017. Ora, sendo o auto de infração lavrado em outubro de 2022, em nenhuma hipótese existe qualquer interpretação que seja condizente com os argumentos da defesa, já que todos os meses compreendidos pela autuação estão dentro do prazo de 5 anos contados a partir do mês de ocorrência do fato gerador.

### **3.1 - Capitulação legal. Ausência de indicação da infração.**

O auto de infração possui uma descrição clara da infração em seu corpo ao dizer que o sujeito passivo *“nos meses de outubro a dezembro de 2017, deixou de pagar parte do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA devido e incidente sobre a saída de mercadorias NÃO ONERADAS anteriormente pelo Imposto, por se tratar de Produtos transferidos de sua Matriz localizada em Manaus/AM com os benefícios previstos no Art.79, Inciso II, do Dec.8.321/98 e Conv.52/17”*.

E há detalhamento, no relatório fiscal que informa:

*“A análise da movimentação com mercadorias no exercício fiscalizado (meses 10 a 12 de 2017) nos permitiu identificar que a quase totalidade das entradas de mercadorias em seu estabelecimento destinada à comercialização tem como origem **transferências** de sua **matriz**, localizada em Manaus (AM). Tais remessas foram efetivadas de acordo com o que estabelece o **artigo 11, Inciso II, § 6º do Anexo VI do RICMS**, que assim dispõe:*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*Art. 11. O regime de substituição tributária não se aplica: (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona)*

*II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;*

*§ 6º. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá estender a não aplicação da substituição tributária nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista.*

*Tal benefício desonera do lançamento do ICMS/ST nesta primeira etapa da fase de comercialização tanto a remetente quanto a destinatária do pagamento do ICMS devido nesta qualidade justamente por se tratar de **transferências** entre estabelecimentos **atacadistas** pertencentes a mesma empresa.*

*Tal benefício, na verdade, apenas posterga a tributação e lançamento do ICMS/ST devendo o estabelecimento de destino efetuar a sua retenção no momento em que efetuar **vendas** a estabelecimento **varejista e/ou consumidor final**.*

*Neste sentido, demonstramos através da planilha anexa o montante do ICMS Operações Próprias devido e incidente sobre as vendas promovidas pelo sujeito passivo no exercício de 2021, calculado mediante a aplicação da alíquota interna para os produtos da sua linha comercial (Pneus, Câmaras, Protetores).*

*(...)"*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Então, está claramente demonstrada a motivação para a lavratura do auto de infração: deveriam ter sido tributadas, tanto as operações próprias quanto o imposto devido por substituição tributária, incidentes sobre as saídas (vendas) promovidas pelo sujeito passivo sem o destaque do ICMS nos documentos que acobertaram as operações alvos da ação fiscal e que serviram de base para a constituição do crédito tributário (no caso em análise, apenas o ICMS referente às operações com incidência do imposto devido por substituição tributária).

Apesar do entendimento dos fatos, a defesa indicou a impropriedade das citações referentes à capitulação da infração indicada pelo autuante: artigo 2º, inciso I, c/c artigo 11; artigo 15, inciso I, letra “a” do RICMS.

Pela leitura das citações legais transcritas pela defesa, percebe-se a incongruência entre o que informa a ação fiscal e o que se capitulou como infração no campo próprio do auto.

Ressalte-se que a infração estaria capitulada com coerência na descrição do campo destinado à penalidade (Lei 688/1996 – artigo 77, inciso IV, alínea a-1), onde o texto representa a infração e o *quantum* a penalidade correspondente. Bastaria repetir a capitulação da penalidade no campo da infração para se afastar o defeito do ato.

Porém, por se tratar de infração vinculada especificamente com a emissão de notas fiscais sem o destaque e retenção do ICMS devido por substituição tributária, e, conseqüentemente, sem os pagamentos, pertinente se faz a readequação da infração da penalidade a ela vinculada, já que o uso do artigo 77, inciso IV-a da Lei 688/1996 está condicionado para “hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica”.

Assim, por não resultar em aumento de valoração do crédito tributário constituído, altera-se o enquadramento da infração e da penalidade para o artigo 77, inciso IV, alínea K da Lei 688/1996:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*k) multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor, não podendo ser inferior a 10 (dez) UPF/RO.*

Diante da clareza da descrição do auto, alicerçada pelos detalhes do texto do relatório fiscal, qualifica-se o erro da capitulação como um erro de fato e não de direito, inclusive com previsão expressa de correção pela própria unidade de julgamento (Lei 688/1996):

*Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.*

Portanto, corrige-se de ofício a capitulação, tanto da infração quanto da penalidade indicadas no auto para harmonizar o fato com o que se demonstrou pela ação fiscal.

### **3.2 – Alegação de mercadorias já tributadas anteriormente**

Isto seria ferir de morte o auto de infração, pois implicaria em estarem corretos os documentos fiscais emitidos pela saída de mercadorias do estabelecimento do sujeito passivo, sob o CFOP 5405 e sem o destaque do imposto estadual, por já terem sido recolhidos o ICMS anteriormente.

Contudo, este julgador analisou os Livros Fiscais do sujeito passivo e não encontrou nenhuma nota fiscal de entrada de mercadorias (pneus, câmaras e protetores) que tivesse o imposto recolhido por substituição tributária que permitisse a interpretação dada pela defesa em relação aos fatos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em relação às notas fiscais citadas pela defesa, efetuei busca nos registros da EFD's em que estão escrituradas e constatei que nenhum dos documentos possuíram retenção do ICMS a qualquer título, diferente, portanto, do que alega a defesa (documento juntado ao e-Pat: arquivo xlsx "NFs entrada citadas pela defesa). Não há nenhum indicativo que os produtos desta operação tenham tido o imposto recolhido anteriormente.

Portanto, em relação aos fatos, as alegações da defesa não possuem o condão de afastar o teor da acusação fiscal. Na realidade, reforçam os dizeres da ação fiscal acerca da inexistência de notas fiscais de entrada de mercadorias (pneus, câmaras e protetores) destinadas ao sujeito passivo com retenção do ICMS devido pela incidência da substituição tributária.

### **3.3 - Contextualização das operações**

Neste item, a defesa se presta em abordar a visão doutrinária, jurisprudencial e da própria legislação tributária que afastam a tributação do ICMS sobre operações com transferência de mercadorias.

Porém, isso não é um fato que se contrapõe ao que diz a acusação fiscal em relação ao fato motivador para a lavratura do auto. Conforme dito pelo texto do corpo do auto e relatório fiscal explicativo, o sujeito passivo, por receber mercadorias oriundas de sua matriz (afastamento da tributação própria) e por ser qualificado como atacadista (afastamento da tributação do ICMS/ST), de fato não deveria ter recolhido nenhum imposto referente às operações anteriores referentes à entrada de mercadorias em seu estabelecimento. Contudo, dadas essas condições, necessário se faz que sejam tributadas as operações de saídas (vendas) das mercadorias promovidas pelo sujeito passivo, internamente no estado de Rondônia. A ação fiscal não discordou da não tributação das operações anteriores e nem tenta tributar as transferências de mercadorias recebidas pelo sujeito passivo oriundas da matriz localizada no estado do Amazonas. Então, de nada servem as diversas transcrições acerca da não incidência de tributação do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

ICMS sobre operações com mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa.

Pela análise, conclui-se pelo não afastamento dos fatos comprobatórios da infração praticada pelo sujeito passivo e demonstrada pela ação fiscal, ressalvados os erros que se corrigem de ofício em relação à capitulação da infração e penalidade, o que, de acordo com o artigo 107 da Lei 688/1996, não permite que seja considerado nulo o auto de infração:

*Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.*

#### **4 – DA ANÁLISE PORMENORIZADA DOS DOCUMENTOS QUE MOTIVARAM A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Apesar de não abordado pela defesa, na análise feita por esta unidade de julgamento, constata-se existirem notas fiscais incluídas na tabela que detalhou a constituição do crédito tributário, mas que não se referem a hipóteses de incidência de substituição tributária, não devendo, por tal circunstância, compor o auto de infração.

Pela leitura da tabela denominada “Demonstrativo de NF’s de saídas internas de mercadorias destinadas a comércio varejista e/ou consumidor final – incidência do ICMS ST”, constata-se que existem e fazem parte da constituição do crédito tributário lançado de ofício: (1) descrição de operações em que o destinatário final é consumidor final, fato que afasta a aplicação de margem de agregação para cálculo do ICMS ST; (2) notas fiscais em que o destinatário é o próprio remetente do documento fiscal, o que implica em não ocorrência de saída das mercadorias; e (3) notas fiscais emitidas para registrarem baixas de estoque, que igualmente não representam saídas de mercadorias para terceiros.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

As três ocorrências acima elencadas indicam documentos fiscais que foram incluídos pela ação fiscal para a apuração do crédito tributário, mas, como dito, não representaram saída de mercadorias (caso 2 e 3); e (caso 1), com saídas para consumidor final, onde inexistente etapa posterior de circulação de mercadoria e conseqüentemente não se faz devida a substituição tributária, mas tão somente o imposto da operação própria, que já foi lançado em outro auto de infração da mesma ação fiscal, conforme informado em relatório.

O procedimento de cálculo referente às exclusões das notas fiscais que não corresponderam às hipóteses de incidência da substituição tributária está apresentado em planilha feita por esta unidade de julgamento e juntada ao e-Pat (arquivo Excel – “PLANILHA JULGAMENTO”). No referido arquivo existe a planilha que detalha o imposto e multa devidos (SAÍDAS INTERNAS ST 2017) e a planilha que detalha o cálculo dos juros e atualização monetária (AT MONET E JUROS), cuja composição, tida como procedente pelo julgamento, corresponde a:

ICMS: R\$ 33.202,23.

Multa: R\$ 36.602,42.

Juros: R\$ 25.110,81.

At. Monetária: 13.915,30.

Total: R\$ 108.830,76.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Ajustados os valores referentes às correções mencionadas, fica o crédito tributário assim constituído:

	<b>VL ORIGINAL R\$</b>	<b>VL PROCEDENTE R\$</b>	<b>VL IMPROCEDENTE R\$</b>
<b>ICMS</b>	64.793,38	33.202,23	31.591,15
<b>MULTA</b>	91.642,70	36.602,42	55.040,28
<b>JUROS</b>	53.728,53	25.110,81	28.617,72
<b>AT. MONET.</b>	37.031,86	13.915,30	23.116,56



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

<b>TOTAL</b>	247.196,47	108.830,76	138.365,71
--------------	------------	------------	------------

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 108.830,76 e improcedente o valor de R\$ 138.365,71.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Notifique-se o autor do feito para, querendo, apresentar manifestação.

Porto Velho, 15 de março de 2023.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**